



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Dissídios Individuais II

SUBSEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS II

PROCESSO nº 0000908-62.2021.5.05.0000 (MSCiv)

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRAS - NÚCLEO DA BAHIA

IMPETRADO: JUÍZO DA 15ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

**LITISCONSORTES PASSIVOS: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, FUNDAÇÃO
PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL -PETROS**

REDATOR(A): DESEMBARGADORA MARGARETH RODRIGUES COSTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. MUDANÇA DA MARGEM CONSIGNÁVEL "DE 13% (TREZE POR CENTO) PARA 30% (TRINTA PORCENTO)". "CONDICIONADA AO ESTABELECIMENTO DA PRIORIZAÇÃO DOS DESCONTOS DA AMS PELA PETROS EM SUA FOLHA DE PAGAMENTOS".A cláusula 34 do acordo coletivo firmado entre a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e o sindicato que representa os trabalhadores é consentâneo com a tese da impetrante no sentido de que, *"para aposentados e pensionistas, a mudança do valor da margem consignável de 13% (treze por cento) para 30% (trinta por cento) fica condicionada ao estabelecimento da priorização dos descontos da AMS pela Petros em sua folha de pagamentos"*, sendo que, *"caso a condicionante do parágrafo acima não seja implementada, a margem consignável permanecerá em 13% (treze por cento)."*

ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRAS - NÚCLEO DA BAHIA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Exmo. Juízo da 15ª Vara do Trabalho de Salvador/BA, proferido nos autos do processo nº 0000204-04.2021.5.05.0015.

Foi indeferida a liminar (ID. 7c00952).

A autoridade impetrada prestou informações (ID. b983b5f).

As litisconsortes contestaram o mandado de segurança (IDs. 3e92c81 e dfa2308).

Oficiou o Ministério Público do Trabalho (ID. 6321829).

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Sustenta a impetrante a irregularidade de representação da litisconsorte PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, sob o argumento de que "*a procuração apresentada pela PETROBRAS através da sua advogada indica o Presidente da PETROBRAS ROBERTO DA CUNHA CASTELLO BRANCO já destituído desde 12 de abril de 2021 e em seu lugar assumiu, a partir do dia 19 de abril de 2021, o atual Presidente da PETROBRAS o GENERAL JOAQUIM SILVA E LUNA (...) tornando ineficaz a CONTESTAÇÃO MS PETROBRAS: id: 3e92c81*".

Aqui, não houve divergência no colegiado no que toca ao entendimento da relatora original, Desembargadora YARA RIBEIRO DIAS TRINDADE, no sentido de que, "*diversamente do que alega a impetrante, não se verifica a existência da irregularidade de representação apontada. A procuração de ID. 15e48cf claramente dispõe que 'o presente instrumento permanece válido ainda que o representante da PETROBRAS deixe de exercer as funções em cujo exercício o tenha concedido*".

PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

Suscitada pela litisconsorte PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, argumentando que "*o presente mandado de segurança deve ser extinto sem exame de mérito na forma do art. 485, inciso VI, do CPC*", sob três fundamentos: (1) litispendência do processo principal com a demanda anteriormente ajuizada pelo Sindicato dos Petroleiros do Estado da Bahia - SINDIPETRO/BA; (2) ilegitimidade ativa da impetrante; (3) tutela de direito individual heterogêneo.

Mais uma vez, não houve divergência no colegiado no que toca ao entendimento da relatora original, Desembargadora YARA RIBEIRO DIAS TRINDADE, conforme transcrevo abaixo:

"Quanto ao interesse processual e à legitimidade, a nova sistemática prevista no CPC de 2015 separou os elementos integrantes das antigas condições da ação

tratando-os ou como pressupostos processuais - relativos ao juízo de admissibilidade da ação -, ou como questão de mérito:

"Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade."

Nesse aspecto, o interesse e a legitimidade passaram a fazer parte dos pressupostos processuais, a ser aferidos no momento do juízo de admissibilidade, e a possibilidade jurídica do pedido se tornou questão afeta ao mérito da ação.

No caso dos autos, há claro interesse processual na impetração do presente mandado, eis que indeferida a tutela provisória de urgência requerida no processo principal, hipótese de cabimento da ação mandamental.

Observa-se também que a litispendência discutida não é a do mandado de segurança. A litisconsorte levanta a preliminar sob o aspecto da ausência de interesse processual da ação mandamental em razão da suposta litispendência do processo principal, questão a ser analisada nos autos principais.

De referência à legitimidade ativa, cumpre esclarecer que a impetrante não é sindicato e sim, associação profissional e tem legitimidade constitucionalmente reconhecida, nos moldes do art. 5º XXI da Constituição Federal, que dispõe que "as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente".

A associação autora ocupa a posição de substituta processual de seus associados, conforme autorizações constantes do ID. e42fa7a e seguintes, buscando a defesa de interesses individuais homogêneos, visto que a pretensão decorre de causa comum, qual seja, da cláusula normativa que estabeleceu as condições para alteração da margem consignável, sendo que o exame da questão de direito se dará de forma igual para todos os substituídos.

Rejeito a preliminar."

MÉRITO

MANDADO DE SEGURANÇA. CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. MUDANÇA DA MARGEM CONSIGNÁVEL "DE 13% (TREZE POR CENTO) PARA 30% (TRINTA PORCENTO)". "CONDICIONADA AO ESTABELECIMENTO DA PRIORIZAÇÃO DOS DESCONTOS DA AMS PELA PETROS EM SUA FOLHA DE PAGAMENTOS"

Trata-se de mandado de segurança contra ato do Ex.mo. Juízo da 15ª Vara do Trabalho de Salvador/BA, proferido nos autos do processo de nº 0000204-04.2021.5.05.0015, que indeferiu o requerimento de concessão de tutela provisória de urgência, por entender não preenchidos os requisitos para sua concessão.

Ocorrendo ou não a concessão da tutela provisória precedendo à sentença, é possível sua impugnação via mandado de segurança, nos termos da Súmula 414, II, do TST:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA ANTES

...

II - No caso de a tutela provisória haver sido concedida ou indeferida antes da sentença, cabe mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio."

A relatora original, Desembargadora YARA RIBEIRO DIAS TRINDADE, entendeu *"que não há nos autos prova sumária do direito líquido e certo violado para a concessão da segurança requerida"*. Ainda, consignou que, *"conforme exposto na decisão liminar, as questões relativas à priorização dos descontos e a alegação de descumprimento dos termos da convenção coletiva são fatos controvertidos, sendo necessário ouvir a parte ex-adversa, sendo imprescindível a abertura do contraditório e a produção de provas"*. Assim, *"inexistindo nos autos outros elementos que ensejem a sua reforma, resta mantida a decisão liminar, por seus próprios fundamentos"*:

"Vistos etc.

ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRAS - NÚCLEO DA BAHIA impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR contra ato do Exmo. Juízo da 15ª Vara do Trabalho de Salvador/BA, que, nos autos do processo nº 0000204-04.2021.5.05.0015, ajuizado contra PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, indeferiu o pedido de tutela provisória formulado pela impetrante, requerendo que as litisconsortes fossem "compelidas a cumprir a previsão constante na Cláusula 34, §1º, I, do Acordo Coletivo de Trabalho 2020/2022, celebrado entre a reclamada PETROBRAS e os sindicatos da categoria, para que seja mantida em 13% (treze por cento) a margem consignável a ser observada quando da realização dos descontos dos valores referentes à participação dos aposentados no custeio da AMS, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)".

Afirma a impetrante que "em outubro de 2020 as partes celebraram um Acordo Coletivo de Trabalho para o biênio 2020/2022 (com vigência retroativa a 1º de setembro de 2020), o qual vigorará até 31 de agosto de 2022, através de Procedimento de Mediação Pré-Processual junto ao TST (PMPP nº 1001395-87.2020.5.00.000)Várias foram as alterações introduzidas no referido instrumento normativo; dentre elas encontra-se o aumento do percentual máximo (margem consignável) a ser observado quando da realização dos descontos dos valores referentes à participação dos aposentados (ex-empregados da reclamada PETROBRAS) no custeio dos atendimentos recebidos pelos mesmos através do Programa de Assistência Multidisciplinar de Saúde (AMS) de 13% (treze por cento) para 30% (trinta por cento)", mas que "os aumentos das margens de desconto das despesas decorrentes da AMS dos proventos dos aposentados foram condicionados à priorização dos descontos referentes à tal rubrica AMS pela PETROS em sua folha de pagamento, caso contrário a margem consignável permaneceria em 13% (treze por cento)".

Alega que, de acordo com ofício enviado pela Petros, esta não priorizou os descontos relativos à AMS, mas mesmo assim, houve o aumento da margem consignável.

Afirma que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência:

"A tutela final buscada no presente MANDAMUS comporta deferimento em

caráter de urgência, de forma liminar, uma vez que se encontram presentes os requisitos previstos nos artigos 294 e 300 do novo CPC.

Existem elementos que evidenciam a probabilidade do direito, já que resta incontroverso o descumprimento da previsão constante na Cláusula 34 §1º, I, do Acordo Coletivo de Trabalho 2020/2022.

Também se encontra presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que o aumento da margem consignável para os descontos referentes à AMS dos aposentados de 13%(treze por cento) para 30%(trinta por cento) resulta na redução de seus proventos mensais, e os priva de verba de natureza alimentar imprescindível à sua subsistência, bem como a de seus familiares, as quais poderão ser literalmente inviabilizadas e ainda considerando o momento de crise financeira e PANDEMIA que ocorre no país, particularmente para a maioria dos idosos que compõe os representados.

Assim, por todo o exposto, REQUER SEJA DEFERIDA A LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS, CONCEDENDO A TUTELA DE URGÊNCIA, a fim de que as reclamadas sejam compelidas a cumprir a previsão constante na Cláusula 34, §1º, I, do Acordo Coletivo de Trabalho 2020/2022, celebrado entre a reclamada PETROBRAS e os sindicatos da categoria, para que seja mantida em 13% (treze por cento) a margem consignável a ser observada quando da realização dos descontos dos valores referentes à participação dos aposentados no custeio da AMS, condenando-se a reclamadas a se absterem de elevar tal limite para 30% (trinta por cento), bem como a efetuar a devolução dos valores descontados a maior dos contracheques (AVISOS DE PAGAMENTOS) dos representados, ressarcindo-se as diferenças referentes a eventuais descontos decorrentes do custeio da AMS que tenham sido realizados utilizando-se a margem consignável de 30% (trinta por cento).

(...)

Indispensável destacar que estão presentes o *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora*(do ato impugnado poder resultar a ineficácia da segurança pleiteada).

O *fumus boni iuris* está caracterizado no fato da Impetrante DEMONSTRADO O TOTAL CUMPRIMENTO da legislação aplicável, em especial ao determinado pela MP 927 de 2020, bem como a adequação de seus procedimentos.

Diante dessas alegações, pode-se facilmente observar que há relevância dos fundamentos da Impetrante, o que justifica a medida de antecipação de tutela a ser concedida em favor da AEPET-BAHIA e de seus representados (nos autos da Ação Civil Coletiva de nº 0000204-04.2021.5.05.0015 e seus anexos).

Já o *periculum in mora*, reside no fato de que os associados estão sendo submetidos a expressivos gastos financeiros sem justificativa, numa época de COVID-19, que compromete sua subsistência e sobrevivência. Sendo provado e comprovado que esta nova modalidade de cobrança está provocando a redução salarial dos representados." - inicial de ID. ce75e80.

Investe contra o ato lavrado nos termos seguintes:

"AEPET-BAHIA - ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRAS -Núcleo Bahia, acionante nos autos do processo em epígrafe, postula a concessão de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INAUDITA ALTERA PARTE, em face de PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS pelos fatos e fundamentos alegados na inicial, razão pela qual vieram os autos conclusos para decisão.

Requer a parte autora, aos argumentos da exordial, a concessão de tutela antecipada, em caráter liminar, para que as acionadas "sejam compelidas a cumprir a previsão constante na Cláusula 34, §1º, I, do Acordo Coletivo de Trabalho 2020/2022, celebrado entre a reclamada PETROBRAS e os sindicatos da categoria, para que seja mantida em 13% (treze por cento) a margem consignável a ser observada quando da realização dos descontos dos valores referentes à participação dos aposentados no custeio da AMS, sob pena de

multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)" (v. ID 9cbe67b, fl. 30).

Estabelecem os arts. 294, parágrafo único e 300, §1º do NCPD subsidiários que o juiz, liminarmente ou mediante justificção prévia, poderá conceder a tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que, no entender deste Juízo, não há, por ora, elementos suficientes à concessão da tutela pleiteada. Com efeito, a probabilidade do direito não está evidente, na medida em que a constatação de eventual descumprimento do acordo coletivo necessita de dilação probatória.

Ademais, a concessão de liminar inaudita altera parte é medida de caráter excepcional, uma vez que fere princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, sendo justificável, apenas, em hipóteses extremas.

Diante da fundamentação supra, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada, para aguardar a instalação do contraditório.

Por fim, considerando que a publicidade e o direito à informação constitucionalmente garantidos não podem ser restringidos, salvo quando justificados, em casos excepcionais, para a defesa da honra, da imagem e da intimidade de terceiros ou quando a medida for essencial para a proteção do interesse público ou social, o que não é o caso dos autos, determino a retirada do segredo de Justiça.

NOTIFIQUE-SE A PARTE AUTORA (...) - cópia decisão ID. 031ad35.

Diante do indeferimento da tutela provisória, tem-se que possível sua impugnação via mandado de segurança nos termos da súmula 414, II, do TST:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 217/2017, DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017

...

II - No caso de a tutela provisória haver sido concedida ou indeferida antes da sentença, cabe mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio."

O art. 1º da Lei nº 12.016/09 estabelece que:

"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Tem-se por direito líquido e certo aquele que pode ser demonstrado de plano mediante prova pré-constituída, sem a necessidade de dilação probatória. Assim, em relação ao pedido de concessão da liminar, deve estar presente, além do perigo de dano ou risco de alteração do resultado útil aptos à deferi-la, a probabilidade do direito líquido e certo alegado, elementos não evidenciados nos autos.

Observa-se que a impetrante ajuizou ação visando que as litisconsortes fossem compelidas a manter o percentual de 13% de margem consignável dos associados, alegando o descumprimento da condição estabelecida na convenção coletiva de o aumento previsto para 30%.

No caso em análise, como bem exposto na decisão de origem, não se observam reunidos todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

As questões relativas à priorização dos descontos e a alegação de descumprimento dos termos da convenção coletiva devem ser submetidas ao crivo do contraditório, assegurando às partes acionadas o direito à ampla defesa.

Nesse contexto, a solução da controvérsia necessita do exame das provas e alegações trazidas por ambas as partes e de uma análise em cognição exauriente, situação que não autoriza o deferimento de tutela provisória.

Ausentes, portanto, os elementos aptos a autorizar o deferimento do pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Não há qualquer ilegalidade na decisão, não comprovando a impetrante direito líquido e certo violado.

Indefiro a liminar requerida.

Dê-se ciência ao juízo impetrado, inclusive de que deve prestar as informações cabíveis no prazo de dez dias.

Notifiquem-se a impetrante desta decisão e as litisconsortes passivas para contestar, querendo, o presente mandado de segurança.

Após, ao Ministério Público do Trabalho." - decisão de ID. 7c00952.

Entretanto, prevaleceu no colegiado a divergência que apresentei, uma vez que a questão fática está bem clara no processo e não precisaria de instrução para análise e julgamento.

Consta na cláusula do acordo coletivo objeto da controvérsia:

"Cláusula 34. Da Margem Consignável

Os valores referentes à participação no custo dos atendimentos dos empregados, aposentados e pensionistas serão descontados em folha de pagamento/proventos de aposentadoria e pensão e limitados pela margem de desconto de 30% (trinta por cento), desde que não haja previsão de desconto integral para o beneficiário utilizar a cobertura, observados critérios normativos da AMS.

Parágrafo 1º - Para aposentados e pensionistas, a mudança do valor da margem consignável de 13% (treze por cento) para 30% (trinta por cento) fica condicionada ao estabelecimento da priorização dos descontos da AMS pela Petros em sua folha de pagamentos.

I. Caso a condicionante do parágrafo acima não seja implementada, a margem consignável permanecerá em 13% (treze por cento)."

Ofício da PETROS indica:

"Em resposta à Carta RH/REO/BP nº 0002/2020, de 17/11/2020, informamos

que, em atendimento à solicitação da Petrobras e visando dar cumprimento ao Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) 2020/2022, os descontos relativos à Assistência Multidisciplinar de Saúde (AMS) serão priorizados na folha de pagamentos desta Fundação. Assim, após os descontos relativos aos empréstimos serão efetuados os descontos relativos à AMS. Demais descontos consignados em nossa folha de pagamentos só serão processados após essas duas priorizações - empréstimos e AMS."

A tese da impetrante é de que a "mudança do valor da margem consignável de 13% para 30% é condicionada somente quando os descontos da AMS são priorizados. Ou seja, desconta-se o valor da AMS, para depois, aí sim, descontar os empréstimos, caso a margem de 30% ainda permita saldo para incidir o todo ou parte da consignação."

A Petrobras alega que "o impetrante se apega, equivocadamente, a uma das definições gramaticais do termo 'priorização' para, sem qualquer esforço hermenêutico ou mesmo sem qualquer análise sistemática, inferir que tal expressão implicaria na absoluta impossibilidade de se estabelecer qualquer outra cobrança pela Petros enquanto não efetuados os descontos integrais da AMS".

A cláusula da norma coletiva acima transcrita é consentânea com a tese da impetrante no sentido de que a intenção dos convenientes, quanto aos aposentados e pensionistas, foi alterar o percentual da margem consignável de 13% (treze por cento) para 30% (trinta por cento), desde que priorizados os descontos para a AMS. Ou seja, deve-se deduzir o valor da AMS para, apenas depois, caso a margem de 30% permita, abater o empréstimo.

Apesar de medida legal, o presente litígio envolve desconto de proventos de aposentadoria, de forma que, inclusive, deve-se priorizar interpretação restritiva da cláusula normativa, uma vez que envolve a percepção da parcela salarial imbrincada com os fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º, incisos III e IV, CF/88).

A situação trazida nos autos é bastante delicada.

Um dos contracheques juntados pela impetrante em seu pedido de reconsideração demonstra que de um total de R\$13.883,32 de proventos, foram descontados R\$13.479,91, restando ao trabalhador aposentado a importância de R\$403,61, isto é, menos de 3% do total (vide documento de id. 4e53847). Há outros exemplos de elevados descontos como este.

Além disso, a impetrante relata deficiência na transparência da

informação desses descontos aos aposentados, fato que merece investigação. De todo modo, a forma como foi mitigada a condicionante exigida pela norma coletiva indica que a questão da majoração da margem de desconto não foi tratada com clareza pela empresa.

Cabe salientar que qualquer desconto salarial ou em proventos de aposentadoria deve ser detalhadamente esclarecida ao trabalhador (da ativa ou aposentado), mormente quando estamos diante de pessoas jurídicas do porte econômico da PETROBRAS e da PETROS, que possuem plenas condições de oferecer esse desenvolvimento.

Pelo exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES** de irregularidade de representação da litisconsorte e de ausência de interesse processual da impetrante; e, no mérito, concedo a liminar requerida, julgando **PROCEDENTE** a ação mandamental.

Acordam os desembargadores da SUBSEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS II do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em sua 14ª Sessão Telepresencial, realizada no sexto dia do mês de dezembro do ano de 2021, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor desembargador do trabalho **ESEQUIAS DE OLIVEIRA** e com a presença dos Excelentíssimos Senhores desembargadores do trabalho **YARA TRINDADE, NORBERTO FRERICHS, EDILTON MEIRELES, MARGARETH COSTA, PIRES RIBEIRO, SUZANA INÁCIO, RUBEM NASCIMENTO** e juiz convocado **MARCO ANTÔNIO VALVERDE**, à unanimidade, **REJEITAR PRELIMINARES** de irregularidade de representação da litisconsorte e de ausência de interesse processual da impetrante; e, no mérito, por maioria, conceder a liminar requerida, julgando **PROCEDENTE** a ação mandamental; *vencidos os Ex.mos Srs. desembargadores YARA TRINDADE-relatora, SUZANA INÁCIO e RUBEM NASCIMENTO, que julgavam IMPROCEDENTE o presente mandado e DENEGAVAM A SEGURANÇA requerida.*

A Ex.ma Sra. desembargadora YARA TRINDADE foi convocada para o julgamento dos processos aos quais se encontra vinculada. Suspeição do Ex.mo Sr. desembargador HUMBERTO MACHADO. Ocuparam a tribuna, em sessão anterior, o advogado Luiz Henrique Amorim de Jesus, pela Impetrante, e o advogado Társis Silva de Cerqueira, pelo litisconsorte. A Ex.ma desembargadora MARGARETH COSTA foi designada redatora do acórdão. Diante da inserção da análise das preliminares, foi novamente franqueada a palavra às partes, tendo ocupado a tribuna o advogado Luiz Henrique Amorim de Jesus, pela impetrante.

**MARGARETH RODRIGUES COSTA
DESEMBARGADORA REDATORA**

Voto do(a) Des(a). MARGARETH RODRIGUES COSTA / Gab. Des. Margareth Rodrigues Costa

DIVERGÊNCIA

1. EMPREGADOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PETROBRAS. DESCONTOS. AMS. EMPRÉSTIMOS. NORMA COLETIVA

Divirjo.

Primeiramente, acredito que a questão fática está bem clara no processo e não precisaria de instrução para decidir.

Em segundo lugar, peço vênia para anotar que pelo que pude observar a minuta não analisa as seguintes questões suscitadas pela terceira interessada: "litispendência", uma vez que na ACC 0000161-58.2021.5.05.0018 o sindicato discute matéria idêntica; "ILEGITIMIDADE DO AUTOR PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL"; e "AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TUTELA DE DIREITO INDIVIDUAL HETEROGÊNEO. IMPOSSIBILIDADE".

Ainda, não vi na minuta análise quanto à alegação da impetrante de irregularidade na procuração da Petrobras.

A mim parece importante enfrentar tais matérias, especialmente a alegação de "litispendência", até porque sobre este tema não há consenso...

Alguns doutrinadores defendem a reunião das ações (o que parece inexecutável, no caso, uma vez que proferida sentença na ACC 0000161-58.2021.5.05.0018), enquanto outros defendem a extinção da segunda ação.

Ouso destacar que o artigo abaixo trata da questão, ainda que de forma rápida, conforme pode ser visualizado no link que indico:

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/litispendencia-e-conexao-no-processo-coletivo/>

Afora isso, consta expressamente na cláusula objeto da controvérsia:

"Cláusula 34. Da Margem Consignável

Os valores referentes à participação no custo dos atendimentos dos empregados, aposentados e pensionistas serão descontados em folha de pagamento/proventos de aposentadoria e pensão e limitados pela margem de desconto de 30% (trinta por cento), desde que não haja previsão de desconto integral para o beneficiário utilizar a cobertura, observados critérios normativos da AMS.

Parágrafo 1º - Para aposentados e pensionistas, a mudança do valor da margem consignável de 13% (treze por cento) para 30% (trinta por cento) fica condicionada ao estabelecimento da priorização dos descontos da AMS pela Petros em sua folha de pagamentos.

I. Caso a condicionante do parágrafo acima não seja implementada, a margem consignável permanecerá em 13% (treze por cento).

Ofício da PETROS indica: "Em resposta à Carta RH/REO/BP nº 0002/2020, de 17/11/2020, informamos que, em atendimento à solicitação da Petrobras e visando dar cumprimento ao Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) 2020/2022, os descontos relativos à Assistência Multidisciplinar de Saúde (AMS) serão priorizados na folha de pagamentos desta Fundação. Assim, após os descontos relativos aos empréstimos serão efetuados os descontos relativos à AMS. Demais descontos consignados em nossa folha de pagamentos só serão processados após essas duas priorizações - empréstimos e AMS."

A tese da impetrante é de que a "mudança do valor da margem consignável de 13% para 30% é condicionada somente quando os descontos da AMS são priorizados. Ou seja, desconta-se o valor da AMS, para depois, aí sim, descontar os empréstimos, caso a margem de 30% ainda permita saldo para incidir o todo ou parte da consignação."

A Petrobras alega: "o impetrante se apega, equivocadamente, a uma das definições gramaticais do termo "priorização" para, sem qualquer esforço hermenêutico ou mesmo sem qualquer análise sistemática, inferir que tal expressão implicaria na absoluta impossibilidade de se estabelecer qualquer outra cobrança pela Petros enquanto não efetuados os descontos integrais da AMS"

Acrescento que até fiquei em dúvida sobre o impacto prático para os substituídos em relação à matéria, desde que o desconto não ultrapasse o percentual de 30% (trinta por cento), mas...

Trago uma decisão para exame, onde foi deferido o pleito em caso similar, valendo-se dos seguintes fundamentos:

" (...)

A celeuma no entorno da norma coletiva é a que embala a controvérsia entre as partes. As empresas entendem que a priorização dos descontos da AMS pela PETROS em sua folha de pagamentos a que se refere a norma só deverá ser efetivada após os descontos dos empréstimos consignados. E isso fica bem evidenciado em suas alegações vistas no id. 2706dff - Pág. 9, que assim veio a juízo: "Com efeito, não consta qualquer determinação no ACT 2020 /2022 que vede a Petros a estipulação de outros descontos em sua folha de pagamentos. A Cláusula 34, §1º não impõe, como querem

fazer crer as entidades sindicais a necessidade de que os descontos da AMS sejam realizados em detrimento de quaisquer outros." Inteligência esta que é respaldada pela missiva vista no id 2f98811 - Pág. 1 endereçada ao Sr. Marco Aurélio Viana pela gerência da PETROBRAS.

Já os entes sindicais entendem que a literalidade da norma não empresta outra interpretação senão aquela que fixa a possibilidade de elevar a margem consignável a 30% somente quando os descontos da AMS forem priorizados, caso contrário, se os descontos dos consignados vierem antes, o percentual consignável deveria permanecer nos 13% praticados até o advento do ACT 2020/2022.

(...)

A norma em questão, como costuma acontecer com a categoria dos petroleiros (e não sei se propositadamente), é ambígua, deixando margem para interpretações díspares. Mas no aspecto, o seu parágrafo primeiro se me afigura mais consentâneo com a tese dos entes sindicais. É que, como visto, a única parcela que ali se refere à priorização é o desconto da AMS e não ao dela mais os descontos dos empréstimos consignados como sustentam as reclamadas da ação subjacente, o que me faz crer que a intenção dos convenientes foi exatamente a de que, em relação aos aposentados e pensionistas, a mudança do valor da margem consignável de 13% para 30% é condicionada somente quando os descontos da AMS são priorizados. Ou seja, desconta-se o valor da AMS, para depois, aí sim, descontar os empréstimos, caso a margem de 30% ainda permita saldo para incidir o todo ou parte da consignação."

Outra decisão em caso similar, deferindo a pretensão:

"(...)

Da análise desses novos documentos, especialmente (id. afd520), constata-o ofício "GPB-0292/2020" se que realmente a empresa aplicou a majoração do percentual da margem consignável (de 13% para 30%) sem priorizar os descontos da Assistência Multidisciplinar de Saúde (AMS) pela PETROS.

Na verdade, referido ofício, assinado pela Gerente Executiva de Arrecadação e Pagamento de Benefícios e pela Gerente de Cálculo da PETROS, é expresso ao dizer que, primeiro, seriam realizados os descontos relativos aos empréstimos e, somente depois disso, seriam realizados os descontos relativos à AMS.

Também consta desse ofício que se trata de resposta da PETROS "em atendimento à solicitação da Petrobras".

Assim, a prioridade da reclamada era o recebimento dos empréstimos e

não a quitação relativa à AMS, o que viola o parágrafo 1º da Cláusula 34 do Acordo Coletivo de Trabalho de 2020/2022. A referida norma dispõe o seguinte:

(...)

Essa desconformidade entre um documento oficial da PETROS, que atende à solicitação da PETROBRAS, e o teor da norma coletiva, que traz condicionante que não observada na orientação registrada naquele documento, é suficiente para que este juízo, em cognição perfunctória, suspenda a majoração dos descontos (de 13% para 30%) até que a situação seja esclarecida.

O desconto salarial (ou de proventos de aposentadoria) é medida legal, que pode ser adotada pelo empregador ou instituição de previdência privada, mas com o máximo de cuidado possível.

Havendo norma interna ou acordo entre as partes autorizando o desconto, devem ser interpretados de modo restritivo, a fim de assegurar máxima efetividade à contraprestação pecuniária devida ao trabalhador (da ativa ou aposentado), prestigiando-se os fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, CF/88).

A situação trazida nos autos é bastante delicada.

Um dos contracheques juntados pelo SINDICATO em seu pedido de reconsideração demonstra que de um total de R\$ 13.883,32 de proventos, foram descontados R\$ 13.479,91, restando ao trabalhador aposentado a importância de R\$ 403,61, isto é, menos de 3% do total (vide documento de id. 4e53847). Há outros exemplos de elevados descontos como este.

Além disso, o SINDICATO relata deficiência na transparência da informação desses descontos aos aposentados, fato que merece investigação. De todo modo, a forma como foi mitigada a condicionante exigida pela norma coletiva indica que a questão da majoração da margem de desconto não foi tratada com clareza pela empresa.

Cabe salientar que qualquer desconto salarial ou em proventos de aposentadoria deve ser detalhadamente esclarecida ao trabalhador (da ativa ou aposentado), mormente quando estamos diante de pessoas jurídicas do porte econômico da PETROBRAS e da PETROS, que possuem plenas condições de oferecer esse detalhamento."

Diante de tudo isso, voto por conceder a liminar requerida, julgando procedente a ação mandamental, após análise das demais matérias aventadas e que aqui antes indico, seja pela terceira interessada, rechaçando inclusive a litispendência que suscita, como por parte da impetrante.



Assinado eletronicamente por:
[**MARGARETH RODRIGUES COSTA**] -
cf00aac
<https://pje.trt5.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

